



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720936/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.335 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO.

Ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, a mesma regra aplicável ao processo administrativo relativo ao lançamento, conforme jurisprudência firmada no STJ, apontada no REsp: 1169963/SC, no seguinte sentido: "Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória".

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre as Declarações de Compensação abaixo especificadas, nas quais se pleiteia a compensação de débitos da contribuinte com créditos de Cofins, decorrentes de decisão judicial nos autos do processo nº 200161000298663:

- 32918.28146.130803.1.3.545630, transmitida em 13/08/2003 (fls. 10/15) e posteriormente retificada;
- 32042.01003.130803.1.7.548431, transmitida em 13/08/2003 (fls. 04/09);
- 39195.22553.130803.1.3.544980, transmitida em 13/08/2003 (fls. 16/21); e
- 23173.04847.131103.1.3.541635, transmitida em 13/11/2003 (fls. 22/31).

A interessada também efetuou compensações em DCTF dos créditos de Cofins do referido processo judicial.

As Declarações de Compensação não foram homologadas e as compensações efetuadas em DCTF não foram convalidadas, tendo em vista a não comprovação do crédito pretendido relativo ao pagamento a maior de Cofins, vez que, no processo judicial, foi mantida pelo STF a alíquota de 3% para a Cofins.

Em sua manifestação de inconformidade, alega a interessada que a autoridade administrativa não homologou as Declarações de Compensação com base nos créditos alegados no Processo Judicial nº 2001.61.00.0298663, bem como requereu a interessada a suspensão da exigibilidade das cobranças dos débitos provenientes da não homologação das Declarações de Compensação.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- O efeito suspensivo com relação aos débitos informados na declaração de compensação, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade, está previsto no art. 151, inciso III do CTN. A suspensão do débito, porém, é implementada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte, observadas as condições necessárias e antes do envio dos autos para julgamento, e desta forma indagações a esse respeito devem ser direcionadas à Unidade de cobrança da jurisdição do sujeito passivo.
- Conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 461668 pelo STF, foi considerado inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, porém, considerou-se constitucional a majoração da alíquota da Cofins para 3%, conforme estabeleceu o artigo 8º da Lei nº 9.718/1998. Portanto, não têm fundamento os valores utilizados pelo contribuinte como crédito, com base em alíquota de 2% para essa contribuição, para efetuar as compensações ora analisadas, pois estão calculados em desacordo com a decisão judicial.

Cientificada dessa decisão em 03/05/2013, a interessada apresentou recurso voluntário em 29/05/2013, alegando a ocorrência da prescrição, eis que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da DCTF, inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. Tal matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (recursos repetitivos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Alega a recorrente que se trataria de créditos tributários referentes a Cofins que teriam sido lançados por homologação, como compensação, mediante a entrega PER/DCOMPs nos períodos respectivamente: 13/08/2003 a 13/11/2003, ou seja, já se teria passado quase treze anos do lançamento dos créditos compensados.

Não obstante a confusão da recorrente entre os institutos da compensação e do denominado “lançamento por homologação”, não prospera o seu argumento de prescrição dos débitos confessados nas Declarações de Compensação.

Conforme orientação contida na parte final do enunciado da Súmula nº 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos¹, enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo, sobre o qual ora se debruça este Colegiado, a Fazenda Pública não se encontra investida de qualquer ação de cobrança. Nesse sentido também afirma José Augusto Delgado²: “(...) Entendemos que o princípio da *actio nata* tem plena aplicação na espécie, pelo que o prazo prescricional, mesmo em matéria tributária, somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, isto é, após concluído o processo administrativo”.

Com relação ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, a mesma regra aplicável ao processo administrativo relativo ao lançamento, conforme jurisprudência firmada no STJ, apontada no REsp: 1169963/SC³, no seguinte sentido: “Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015”.

No caso, como o processo administrativo que trata da não homologação das compensações ainda está em curso, não há que falar em ocorrência da prescrição para a cobrança dos débitos confessados pela contribuinte na DCTF ou nas Declarações de Compensação.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

¹ Súmula nº 153 do Tribunal Federal de Recursos: “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

² DELGADO, José Augusto. Reflexões Contemporâneas sobre a Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Doutrina. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RFDT 10/21, ago/04.

³ STJ - REsp: 1169963 SC 2009/0230653-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018

